

82.º a 88.º (corpo do artigo) do Código de Processo das Contribuições e Impostos, atribuindo as respectivas competências ao director dos Serviços de Reembolso, do Serviço de Administração do IVA;

- s) Reformular as penalidades constantes do CIVA, prevendo expressamente como infracções a falta de entrega da declaração periódica e as inexatidões nesta cometidas de que resulte um imposto a entregar inferior ao devido ou um imposto a favor do sujeito passivo superior ao devido;
- t) Fixar em 500 000\$ o quantitativo máximo para a multa prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 109.º e alterar para 1000\$ o montante mínimo previsto nas alíneas a) e b) do mesmo número e para 50 000\$ o montante máximo previsto na alínea b);
- u) Tornar extensiva a aplicação das penalidades do artigo 109.º à remessa de declarações periódicas fora do prazo legal, com o respectivo meio de pagamento, se for caso disso, bem como às liquidações de iniciativa do Serviço de Administração do IVA, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º, quando o sujeito passivo efectue o seu pagamento no prazo previsto no n.º 1 do artigo 27.º;
- v) Alterar o Decreto-Lei n.º 346/85, de 23 de Agosto, no sentido de o imposto devido pelo tabaco produzido no continente ou em cada uma das Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira e destinado ao consumo num daqueles territórios, quando diferente do do fabrico, ser exigível no momento da numeração da declaração de importação a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 444/86, de 31 de Dezembro, e liquidado pelos serviços alfandegários.

Artigo 2.º

A autorização legislativa concedida pela presente lei caduca se não for utilizada no prazo de 180 dias.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 27 de Janeiro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 1 de Fevereiro de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 118/89

de 17 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 370/88, de 17 de Outubro, determinou a inscrição na Caixa Nacional de Previdência (Caixa-Geral de Aposentações e Montepio dos Servi-

dores do Estado) do pessoal do Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, ficando abrangido pelos Estatutos da Aposentação e das Pensões de Sobrevivência.

De acordo com o artigo 3.º daquele decreto-lei, este Cofre de Previdência, na qualidade de entidade empregadora, entregará mensalmente à Caixa Nacional de Previdência uma quantia, a título de contribuição para o financiamento do sistema, a fixar por portaria do Ministério das Finanças.

Justifica-se esta contribuição, designadamente pelo facto de os encargos com as pensões do pessoal abrangido passarem a ser integralmente suportados pela Caixa Geral de Aposentações e pelo Montepio dos Servidores do Estado, as quais são calculadas com base em todo o tempo de serviço prestado ao Cofre de Previdência, que, até à data, vinha arrecadando as quotas correspondentes.

Nestes termos, impondo-se fixar a contribuição que compete ao Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 370/88, de 17 de Outubro:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Orçamento, o seguinte:

1.º O Cofre de Previdência dos Funcionários e Agentes do Estado entregará mensalmente à Caixa Geral de Aposentações e ao Montepio dos Servidores do Estado quantias iguais às quotas deduzidas nas remunerações do respectivo pessoal.

2.º A entrega das quantias referidas no número anterior será efectuada simultaneamente com a remessa das quotas deduzidas nas remunerações.

3.º A presente portaria produz efeitos desde a data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 370/88, de 17 de Outubro.

Ministério das Finanças.

Assinada em 2 de Janeiro de 1989.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Portaria n.º 119/89

de 17 de Fevereiro

O Código do IRS dispõe que os notários, conservadores e oficiais de justiça deverão remeter à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, até ao dia 10 de cada mês, relação dos actos praticados nos seus cartórios e conservatórias e das decisões transitadas em julgado no mês anterior dos processos a seu cargo que sejam susceptíveis de produzirem rendimentos sujeitos a IRS, mediante impresso de modelo aprovado oficialmente.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, aprovar o impresso modelo n.º 11, em anexo, da relação a que se refere o artigo 116.º do Código do IRS.

Ministério das Finanças.

Assinada em 26 de Janeiro de 1989.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *José de Oliveira Costa*.